

Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.105, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a forma e o procedimento de expedição de certidões no âmbito da Controladoria-Geral da União.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das competências que lhe conferem o art. 28 do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e o art. 91 do Anexo I da Portaria CGU nº 3.553, de 13 de novembro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a forma e o procedimento de expedição de certidões no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 2º A emissão e a validação de certidões no âmbito da CGU serão realizadas por meio de serviço digital disponível no endereço eletrônico "certidoes.cgu.gov.br".

Art. 3º As certidões que não estejam disponibilizadas na forma do art. 2º devem ser solicitadas à CGU:

I - por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR, opção "Acesso à Informação"; ou

II - por meio de requerimento físico registrado no Serviço de Informações ao Cidadão - SIC localizado na sede da CGU ou nas Controladorias Regionais da União nos Estados.

§1º As solicitações feitas na forma do inciso I que versem sobre informação pessoal do requerente, somente serão aceitas se formuladas por usuário cadastrado na Plataforma Fala.BR através do ambiente de autenticação digital único do usuário aos serviços públicos digitais, por meio de login na respectiva conta "gov.br".

§2º As solicitações feitas na forma do inciso II do caput deverão:

I - conter um endereço válido de correio eletrônico informado pelo requerente;

II - ser ajustadas pelo SIC para posterior registro na plataforma Fala.BR, mantendo cópia ou transcrição do original apenasadas ao pedido.

Art. 4º As solicitações de certidões feitas na forma do art. 3º deverão guardar aderência às normas de tratamento de pedidos de acesso vigentes na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em especial quanto a prazos, fluxos, requisitos e tipologias.

Art. 5º As certidões requeridas à CGU pelo Presidente ou Vice-Presidente da República, pelo Procurador-Geral da República, pelo Advogado-Geral da União, pelos Ministros de Estado ou autoridades de nível hierárquico equivalente, pelos membros do Congresso Nacional e pelos Ministros de Tribunais Superiores serão sempre expedidas pelo Ministro de Estado da CGU, devendo os autos do pedido, devidamente instruídos com todos os informes e com sugestão de encaminhamento, serem enviados ao Gabinete do Ministro.

Art. 6º Compete ao Secretário de Combate à Corrupção da CGU expedir certidões relacionadas à atividade de negociação de acordos de leniência previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 7º O prazo de validade das certidões de que trata esta Portaria será estabelecido pela área responsável por sua expedição, não podendo ser superior a 30 dias.

Art. 8º A gestão do serviço de expedição de certidões de que trata esta Portaria ficará a cargo da Secretária-Executiva da CGU.

Art. 9º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 2.226, de 29 de outubro de 2009; e

II - a Portaria nº 1.284, de 02 de abril de 2019.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 147, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Regulamenta a cessão e a requisição de servidores no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 130-A, I, da Constituição da República de 1988 e 12, XIV, XVI e XX, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o disposto na Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, e no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A cessão e a requisição de servidores no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) serão regulamentadas pela presente Portaria.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - cessão: ato autorizativo e discricionário para o servidor ou empregado público exercer cargo em comissão ou função de confiança ou, ainda, para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão ou entidade de origem;

II - requisição: ato irrecusável que implica na transferência do exercício do servidor, sem prejuízo da sua remuneração e sem alteração da sua lotação no órgão de origem;

III - reembolso: restituição ao órgão ou entidade cedente de parcelas remuneratórias incorporadas e de natureza permanente, inclusive encargos sociais;

IV - cessionário: órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

V - cedente: órgão ou entidade de origem do servidor cedido e local de sua lotação;

VI - cedido: servidor ou empregado público autorizado a exercer cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão ou entidade de origem;

VII - requisitado: servidor do Ministério Público cujo exercício das funções foi transferido para o CNMP, sem prejuízo da sua remuneração e sem alteração da sua lotação no órgão de origem.

CAPÍTULO II

DA CESSÃO

Seção I

Da Cessão pelo Conselho Nacional do Ministério Público

Art. 3º O servidor do CNMP poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança;

II - para atender situações previstas em leis específicas.

§ 1º A cessão será autorizada pelo prazo de até 1 (um) ano, por meio de portaria expedida pelo Presidente ou pelo Secretário-Geral, conforme o caso, podendo ser prorrogada ou revogada a qualquer tempo, observados o interesse e a conveniência do serviço, ressalvada a situação prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido ser nomeado no mesmo órgão ou entidade para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão diverso do que ensejou o ato originário, fica dispensado novo ato autorizativo, devendo ser observado o disposto no art. 4º.

§ 3º A alteração do cargo em comissão ou da função de confiança exercida pelo servidor cedido deverá ser comunicada ao CNMP pelo cessionário.

§ 4º A cessão será concedida mediante anuência da chefia imediata do servidor cedido.

§ 5º O ato de cessão de que trata o § 1º do presente artigo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º A cessão de servidores do quadro de pessoal do CNMP somente será autorizada para:

I - o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente ou superior ao cargo em comissão CC-4, quando realizada para atender órgãos do Ministério Público; e

II - o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente ou superior ao cargo em comissão CC-5, quando realizada para atender outros órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A equivalência de cargos e funções de que trata este artigo terá como parâmetro a retribuição financeira prevista na Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.

§ 2º As cessões não poderão ultrapassar o limite máximo de 10% (dez por cento) do total do quadro de Analistas e de Técnicos do CNMP, respectivamente, e de 25% (vinte e cinco por cento) do número total de servidores que ocupam cargos efetivos de mesma especialidade, ressalvados os casos de interesse institucional devidamente fundamentados e autorizados pelo Presidente.

§ 3º A cessão somente será autorizada se houver reciprocidade quanto à cessão de servidores no âmbito do órgão cessionário.

§ 4º Excepcionalmente, pedidos de cessão em desconformidade com as regras deste artigo poderão ser deferidos por reciprocidade, se houver cessão vigente de servidores do quadro do órgão cessionário para exercício de atividades em gabinete de Conselheiro do CNMP.

Art. 5º Não será permitida a cessão de servidor que:

I - estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo ético ou disciplinar;

II - tiver sofrido sanção de advertência ou suspensão enquanto não decorrido o prazo previsto no art. 131 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º O ônus da remuneração do cedido na cessão para órgão ou entidade dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será do órgão cessionário.

§ 1º Fica facultada ao servidor cedido a opção pela remuneração do cargo efetivo, obrigando-se o cessionário a efetuar o reembolso das despesas realizadas pelo CNMP, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.

§ 2º No caso de o servidor cedido optar pela remuneração integral do cargo em comissão ou da função de confiança, caberá ao cessionário:

I - o desconto da contribuição do Regime Próprio de Previdência Social referente ao cargo efetivo devida pelo servidor cedido;

II - o custeio da contribuição do Regime Próprio de Previdência Social devida pelo órgão de origem;

III - o repasse das contribuições tratadas nos incisos I e II, à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social a que está vinculado o servidor cedido.

§ 3º Na hipótese de não cumprimento pelo cessionário do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o CNMP, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá adotar as providências necessárias para o retorno do servidor cedido, mediante sua notificação.

§ 4º O não atendimento da notificação de que trata o parágrafo anterior ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º Durante o período de cessão, não serão devidas ou mantidas as seguintes vantagens ao cedido:

I - adicional de qualificação, salvo na hipótese de cessão para órgão ou entidade da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo;

II - auxílio moradia;

III - gratificação de atividade de segurança;

IV - gratificação de atividade do Ministério Público da União, salvo na hipótese de cessão para órgão ou entidade da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo;

V - gratificação de pericia;

VI - gratificação de projeto;

VII - retribuição pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão do

CNMP.

Art. 8º O período em que o servidor permanecer cedido será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício, inclusive para fins de promoção e/ou progressão funcional, ressalvadas as situações previstas em lei.

Art. 9º Caberá ao cessionário deliberar sobre eventual concessão ao servidor cedido do benefício previsto no art. 18 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Caso o cessionário não conceda o benefício previsto no caput e o servidor cedido persista no requerimento, a cessão será revogada.

Seção II

Da Cessão ao Conselho Nacional do Ministério Público

Art. 10. O CNMP poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado público de órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança;

II - para atender situações previstas em leis específicas.

§ 1º O CNMP poderá assumir o ônus da remuneração dos cedidos de órgãos ou entidades dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando optarem pela remuneração do cargo efetivo ou do emprego público, efetuando o reembolso das despesas realizadas pelo órgão cedente.

§ 2º O ônus da remuneração dos cedidos ao CNMP integrantes dos quadros de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da folha de pagamento de pessoal será do cedente, aplicando-se essa regra aos integrantes das carreiras específicas das áreas de educação, saúde e segurança do Distrito Federal.

§ 3º O cedido ao CNMP para o exercício de cargo em comissão poderá optar pela percepção da remuneração do cargo efetivo ou emprego público, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.

§ 4º O cedido ao CNMP para o exercício de função de confiança perceberá a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego público, acrescida dos valores constantes do anexo IV da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016.

Art. 11. Cabe à Secretaria de Gestão de Pessoas efetuar os registros funcionais do cedido ao CNMP, dos quais necessariamente constarão os seguintes documentos:

I - ofício solicitando a cessão;

II - ofício da autoridade competente autorizando a cessão;

III - publicação do ato de cessão no órgão de Imprensa Oficial;

IV - cópia de documento de identificação pessoal;

V - ato de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança, quando for o caso;

VI - documento atinente à opção remuneratória, quando for o caso.

CAPÍTULO III

DA REQUISIÇÃO

Art. 12. O CNMP poderá requisitar servidor do Ministério Público brasileiro, com ou sem prejuízo de suas funções no órgão de origem, pelo período de 1 (um) ano, admitindo-se prorrogações sucessivas, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, à exceção da hipótese prevista no artigo 130-A, § 3º, III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os servidores requisitados do Ministério Público conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem.

